



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1020306-42.2015.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Cautelar Inominada - Liminar**  
 Requerente: **Aurelius Investment, Llc e outros**  
 Requerido: **Oas S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valdir da Silva Queiroz Junior**

Vistos.

Os novos documentos trazidos pelo autor, agora, permitem a concessão de medida liminar em seu interesse.

Consoante documento de fl. 621 e seguintes, o agente fiduciário em operação de emissão de títulos por parte da *OAS Finance Limited*, garantida pelas ora rés, notificou o autor, credor de substancial parte da referida emissão, acerca da não realização de um pagamento de juros agendados sobre Títulos *Seniors* de 8,0%, com vencimento em 2021, na data de 6.1.2015, sendo que, consoante os termos da referida escritura de emissão, a não efetivação deste pagamento de juros dentro de 30 dias após a data agendada constitui caso de inadimplemento (*Event Default*), com o conseqüente vencimento antecipado da obrigação.

Pois bem. Não há qualquer notícia de que as garanties ou a devedora honraram os juros como ajustado, e as informações colacionadas na inicial dão conta de que há uma crise financeira no grupo de sociedades (fl. 646), tendo sido rebaixada a nota de crédito da  *Holding* (fl. 646) junto à agência de avaliação de risco *Fitch*.

Por conta do inadimplemento, a autora notificou a devedora e as rés acerca do vencimento antecipado da dívida, na data de 3 de fevereiro de 2015 (fls. 631), estando fartamente demonstrado tanto o crédito, quanto à impontualidade no seu pagamento.

O autor traz notícia de que poucos dias antes da notificação efetivada pelo fiduciário, mais precisamente em 26.12.2014, a sociedade *holding* decidiu incorporar a corrê, OAS Investimentos S/A, com a intenção efetiva de se adquirir a totalidade de ativos e passivos da incorporada, seguindo-se sua extinção (fl. 4, 591/593), operação que tem, de fato, o potencial de frustrar eventual satisfação, pela via executiva, da dívida em aberto, acaso a controladora não detenha fôlego financeiro para fazê-lo.

Prudente se faz, assim, suspender os efeitos da assembleia extraordinária indicada a fl. 24, até que se afaste, de forma definitiva, a possibilidade de confusão patrimonial, desvio de objeto societário ou qualquer forma de abuso de personalidade jurídica eventualmente praticado pelas rés.

Assim sendo, estando presentes os requisitos de *fumus bonus iuris* e *periculum in mora*, defiro liminar para suspender os efeitos da incorporação da OAS Investimentos S/A pela OAS S/A, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária de 26.12.2014 e publicada em 29.01.2015, devendo os controladores e administradores das rés, em consequência do ora decidido, se absterem de praticar quaisquer atos baseados na incorporação aqui suspensa, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 por infração a este preceito cominatório.

Comuniquem-se as rés com urgência, servindo cópia desta decisão como ofício.

I.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

São Paulo, 06 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**